CONTRATOS À DISTÂNCIA DE SERVIÇOS FINANCEIROS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Contracts at Distance for Financial Services and Consumer Protection

Sérgio Manuel da Costa Machado[1]

Universidade Lusíada do Porto

DOI: https://doi.org//10.62140/SMCM156022466

Sumário: I - Introdução; II - A noção de consumidor; III – O Decreto-lei 95/2006, de 29 de maio: aspetos gerais; IV - A contratação à distância e os deveres de informação; V - Considerações finais.

Resumo: A proteção do consumidor em contratos à distância de serviços financeiros assenta num quadro jurídico que visa garantir transparência e proteção contra práticas lesivas. A contratação à distância, caracterizada pela ausência de contacto presencial entre as partes, exige um reforço dos deveres de informação por parte do prestador de serviços, abrangendo serviços bancários, de crédito, de seguros, de investimentos ou de pagamento e a adesão individual a fundos de pensões abertos. O prestador deve fornecer ao consumidor informações claras, objetivas, adequadas, completas e específicas sobre o serviço financeiro, incluindo custos, riscos e condições contratuais. Essas informações devem ser prestadas de forma adaptada ao meio de comunicação à distância utilizado, respeitando os princípios da boa-fé e da lealdade contratual, garantindo que o consumidor possa tomar uma decisão informada.

O Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, regula especificamente os contratos celebrados à distância no setor dos serviços financeiros, definindo os conceitos de prestador de serviço financeiro e contrato à distância, bem como as obrigações do prestador, especialmente no que se refere à prestação de informações pré-contratuais e ao respeito pelos direitos do consumidor. O diploma estabelece ainda regras relativas aos prazos para o exercício do direito de livre resolução.

Além disso, prevê mecanismos de proteção contra práticas comerciais indesejadas, nomeadamente no que diz respeito a comunicações não solicitadas,

[1] Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto e Professor Adjunto Convidado da Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo; Investigador Integrado do CEJEIA (Centro de Estudos Jurídicos Económicos, Internacionais e Ambientais); doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa; ORCID ID: 0000-0002-8305-1553; Email: sergiomachado@por.ulusiada.pt.

impondo a necessidade de consentimento prévio do consumidor para o envio de mensagens promocionais sobre serviços financeiros.

Deste modo, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, procura assegurar um equilíbrio entre os direitos do consumidor e os interesses dos prestadores de serviços financeiros, promovendo a transparência e a confiança no mercado.

Palavras-Chave: Contratos à distância; Serviços financeiros; Consumidor; Deveres de informação.

Summary: I - Introduction; II - The Notion of Consumer; III - Decree-Law No. 95/2006, of May 26: General Aspects; IV - Distance Contracting and Information Duties; V - Final Considerations.

Abstract: The protection of consumers in contracts at distance for financial services is based on a legal framework aimed at ensuring transparency and safeguarding against harmful practices. Contracting at distance is characterized by the absence of face-to-face contact between the parties, requires the reinforcement of information duties by the service provider, covering banking, credit, insurance, investment, or payment services, and individual adherence to open pension funds. The provider must supply the consumer with clear, objective, adequate, complete, and specific information regarding the financial service, including costs, risks, and contractual conditions. This information must be adapted to the means of remote communication used, respecting the principles of good faith and contractual fairness, ensuring that the consumer can make an informed decision.

Decree-Law No. 95/2006, of May 29, specifically regulates contracts concluded remotely in the financial services sector, defining the concepts of financial service provider and distance contracting, as well as the provider's obligations, particularly regarding the provision of pre-contractual information and respect for consumer rights. The decree also establishes rules on the time limits for exercising the right of withdrawal.

Additionally, it provides mechanisms for protection against undesirable commercial practices, particularly regarding unsolicited communications, requiring prior consumer consent for sending promotional messages about financial services.

Thus, the regime established by Decree-Law No. 95/2006, of May 29, seeks to ensure a balance between consumer rights and the interests of financial service providers, promoting transparency and confidence in the market.

Keywords: Contracts at distance; Financial Services; Consumer; Information Duties.

I – Introdução

A transformação digital e a crescente desmaterialização das relações contratuais têm impulsionado novas formas de interação entre consumidores e prestadores de serviços financeiros. A contratação à distância viabilizada por meios eletrónicos, permite um acesso mais ágil e cómodo a produtos e serviços financeiros, eliminando barreiras físicas e temporais[2]. No entanto, essa evolução também acarreta desafios significativos, especialmente no que concerne à proteção dos consumidores, que podem enfrentar dificuldades na compreensão dos termos contratuais, na avaliação dos riscos envolvidos e na defesa dos seus direitos perante eventuais práticas comerciais desleais [3].

A ausência de contacto presencial entre as partes contraentes intensifica a assimetria informativa, tornando essencial um regime jurídico que imponha deveres acrescidos aos prestadores de serviços financeiros. A falta de informação clara e acessível pode comprometer a tomada de decisões por parte dos consumidores, conduzindo a escolhas desvantajosas ou a um compromisso financeiro inesperado. Além disso, a crescente sofisticação das estratégias de marketing e a proliferação de comunicações comerciais não solicitadas agravam a posição dos consumidores.

Em resposta a estas questões, a Diretiva 2002/65/CE, de 23 de setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, estabeleceu um quadro normativo fundamental para assegurar a transparência e a proteção dos consumidores no âmbito da contratação à distância.

[2] *Vide* MACHADO, Sérgio Manuel da Costa, "Direitos Digitais dos Consumidores: a portabilidade transfronteiriça de conteúdos e a proibição do geoblocking", *Yearbook E-TEC 2024*, School of Law - University of Minho, JusGov - Research Centre for Justice and Governance, Braga, 2024, pp. 75-95.
[3] *Vide* CORDEIRO, António Menezes, "A Tutela do Consumidor de Produtos Financeiros", *Liber Amicorum Mário Frota – A causa dos direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 51-60.

Esta diretiva impôs obrigações aos prestadores de serviços financeiros, incluindo deveres reforçados de informação pré-contratual e o direito de livre resolução[4].

Mais recentemente, a Diretiva (UE) 2023/2673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2011/83/UE no que diz respeito aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE, reforçou a proteção dos consumidores no mercado digital, introduzindo medidas adicionais para garantir maior clareza nas informações prestadas, assegurar a equidade dos contratos e prevenir práticas comerciais desleais no setor financeiro. Esta nova Diretiva reflete a necessidade de adaptação às transformações tecnológicas e ao aumento da digitalização dos serviços financeiros, garantindo que os consumidores disponham de mecanismos eficazes para fazer valer os seus direitos[5].

No ordenamento jurídico português, o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, transpôs a Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE, estabelecendo um conjunto de regras específicas para os contratos celebrados à distância no setor dos serviços financeiros. O Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio abrange os serviços bancários, de crédito, de seguros, de investimentos ou de pagamento, bem como a adesão individual a fundos de pensões abertos, reforçando os deveres de informação pré-contratual,

[4] Para maiores desenvolvimentos sobre a Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE, *vide* RONCARARTI, Francesca, "La direttiva 2002/65/CE concernente la commercializzazione a distanza di servizi finanziari ai consumatori", *Banca Impresa Società*, Vol. 23, n.º 1, 2004, pp. 81-116; CERINI, Diana, "La commercializzazione a distanza di servizi finanziari ai consumatori: lieto fine comunitário nella diretiva 2002/65/CE", *Diritto ed Economia dell´Assicurazione*, n.º 2, 2003, pp. 425-440; PARACAMPO, Maria-Teresa, "La direttiva 2002/65/CE sulla commercializzazione a distanza di servizi finanziari e la tutela del consumatore", *La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*, Vol. 19, 2003, pp. 382-428.

[5] Acerca da Diretiva (UE) 2023/2673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE, *vide* GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Pedro Mario, *La contratación a distancia de servicios financeiros con consumidores tras la Directiva (EU) 2023/2673*, Aranzadi, Madrid, 2025, p. 31 e ss.; MIRANDA SERRANO, Luis María, "Nuevas reglas de la EU relativas al desistimiento del consumidor en los contratos a distancia sobre servicios financieiros y a través de interfaces en línea", *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 17, n.º 1, 2025, pp. 527-570.

estabelecendo prazos para o exercício do direito de livre resolução e impondo restrições às práticas comerciais desleais[6].

Dessa forma, a regulamentação da contratação à distância no setor financeiro assume um papel essencial na defesa dos interesses dos consumidores. A adoção de normas que garantam a prestação de informação clara e suficiente, e que assegurem a proteção dos consumidores face a eventuais práticas comerciais desleais, revela-se fundamental para o funcionamento equilibrado das relações contratuais, conciliando a inovação tecnológica com as indispensáveis garantias de proteção.

II - A noção de consumidor

Não existe um conceito único de consumidor, tal como não existe um conceito uniforme nas diversas diretivas da União Europeia. As Diretivas da União Europeia que tratam de matérias relacionadas com o Direito do Consumo descrevem o consumidor como a pessoa singular que atua com fins alheios à sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. Podem referir-se, a título exemplificativo, as seguintes Diretivas que avançam com uma noção de consumidor[7]: 1) a Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE, estabelece no artigo 2.º, alínea d): "«Consumidor»: qualquer pessoa singular que, nos contratos à distância, atue de acordo com objetivos que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial

[6] *Vide* ANTUNES, José Engrácia, "Os Contratos à Distância", *Cyberlaw By Cijic*, n.º 12, 2024, pp. 42-45.
[7] No âmbito da União Europeia, o conceito de consumidor não é uniforme, variando consoante a diretiva em causa, não se encontrando, assim, consagrada uma noção unívoca: *vide* SANDE MAYO, Maria Jesús., "La evolución del concepto de consumidor en el ordenamento interno y comunitário", *Dereito: Revista Xuridica da Universidade de Santiago de Compostela*, n.º 1, 2028, pp. 119-152; AÑOVEROS TERRADAS, Beatriz, "El dilema del consumidor europeo: "paternalismo excesivo" o autonomía individual", *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 16, n.º 2, 2024, pp. 88-100.

ou profissional"; 2) a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais), no artigo 2.º, alínea a), prevê: "«Consumidor»: qualquer pessoa singular que, nas práticas comerciais abrangidas pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"; 3) a Diretiva 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, no artigo 2.º, n.º 1, dispõe: "«Consumidor»: qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"; 4) a Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, no artigo 2.º, n.º 6, refere: "«Consumidor»: uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional"; 5) a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE, determina no artigo 2.º, n.º 2: "«Consumidor»: uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"; 6) Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, sobre os contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 2008/48/CE, estipula no artigo 3.º, n.º 1: "«consumidor», a pessoa singular que atua com fins alheios às suas atividades comerciais ou profissionais".

No sistema jurídico português, não existe um conceito único e uniforme de consumidor. Em vez disso, encontramos várias noções dispersas pela legislação, sendo a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho) a principal referência nesta matéria, uma vez que consagra os princípios gerais do direito do

consumo. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor considera-se consumidor "todo aquele a quem forem fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados a uso não profissional por pessoa que exerça, com caráter profissional, uma atividade económica com vista à obtenção de benefícios"[8].

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor, é consagrada uma noção restrita de consumidor, entendendo-se como tal a pessoa singular que adquira bens ou serviços para fins que não se integrem no âmbito da sua atividade profissional, nomeadamente para uso pessoal, familiar ou doméstico. Ficam, assim, excluídas desta definição as aquisições de bens ou serviços destinadas à satisfação de necessidades relacionadas com o exercício de uma atividade de natureza profissional ou empresarial[9].

Podemos verificar, a título meramente exemplificativo, que no ordenamento jurídico espanhol encontramos na Lei Geral para a Defesa dos Consumidores e Utentes (Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de novembro, que aprova o texto revisto da Lei Geral de Defesa dos Consumidores e Utentes e outras leis complementares), no artigo 3.º, n.º 1, uma noção de consumidor, estipulando que "são consumidores ou utentes as pessoas singulares que atuem com fim alheio à sua atividade comercial, empresarial, industrial ou profissional",

[8] Na legislação portuguesa, encontram-se várias noções de consumidor, como, por exemplo: artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de junho (Contratos de Crédito aos Consumidores): "«Consumidor» a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional"; artigo 3.º, alínea e) do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial): "Consumidor», a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"; artigo 2.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro (Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais): "«Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional". *Vide* CARVALHO, Jorge Morais, "O Conceito de Consumidor no Direito Português", *Estudos de Direito do Consumidor,* n.º 14, 2018, pp. 185-232; ANTUNES, José Engrácia, "O Conceito de Consumidor", *Revista de Direito Civil*, n.º 4, 2018, pp. 771-796; OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Contrato de Compra e Venda – Introdução, Formação do Contrato*, Vol. I, Gestlegal, Coimbra, 2021, pp. 121-210.

[9] Cumpre referir que, a partir do disposto no artigo 2.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor, o conceito de consumidor pode ser analisado com base em quatro elementos fundamentais: o elemento subjetivo, o elemento objetivo, o elemento teleológico e o elemento relacional. Para um desenvolvimento mais aprofundado sobre estes elementos, *vide* ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 29-36; CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 43-59.

acrescentando e estendendo essa proteção ao prever que são também consumidores "as pessoas coletivas e as entidades sem personalidade jurídica que atuem sem fins lucrativos num âmbito alheio a uma atividade comercial ou empresarial"[10].

No ordenamento jurídico português, a questão pode ser suscitada em relação aos condóminos, quanto a saber se são ou não consumidores. Isto porque, embora o condomínio não disponha de personalidade jurídica, enquanto estrutura organizada dos titulares de direitos de propriedade horizontal, possui a capacidade de exprimir a sua vontade coletiva – uma vontade que é autónoma e distinta da dos condóminos – através dos seus órgãos próprios (assembleia de condóminos e administrador, nos termos do artigo 1430.º do Código Civil), o que lhe confere uma natureza semelhante à das pessoas coletivas[11].

Admitimos, no entanto, de forma circunstancial e muito restrita, que o condomínio possa ser equiparado ao consumidor, consoante o destino dado a cada fração autónoma, com o objetivo de proteger a pessoa singular enquanto consumidor[12]. Somos da opinião de que o critério a adotar deve ser o do uso predominante das frações autónomas do imóvel[13], por ser este o mais adequado à proteção da parte mais débil, que é o consumidor enquanto pessoa singular.

No que diz respeito ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, no artigo 2.º, alínea e), considera-se "«consumidor» qualquer pessoa singular que, nos

---

[10] *Vide* HIDALGO CEREZO, Alberto, *Nuevas Tendencias de Derecho de Consumo – Aspectos generales, legislación especial y de consumo digital*, Dykinson, Madrid, 2023, pp. 51-61; LASARTE, Carlos, *Manual Sobre Protección de Consumidores y Usuarios*, 12.ª ed., Dykinson, Madrid, 2022, pp. 67-72.

[11] Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais e MOREIRA, Rodrigo, *Comentário ao Código Civil – Direito das Coisas*, Coordenação de Henrique Sousa Antunes, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, pp. 472-473. Dá-se nota que DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, 4.ª ed., Principia, Lisboa, 2020, p. 194 atribui ao condomínio uma personalidade jurídica rudimentar, e também CORDEIRO, António Menezes, *Código Civil Comentado – Direito das Coisas*, Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2024, pp. 667 e 668 ao afirmar: "*de acordo com as opções hoje dominantes, o condomínio não é, no Direito português, reconhecido como pessoa coletiva plena*".

[12] Para um desenvolvimento mais aprofundado sobre a qualificação do condomínio como consumidor, *vide* CARVALHO, Jorge Morais, *Manual*…, pp. 43 e 44.

[13] Na jurisprudência podemos encontrar neste sentido: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2023, Processo n.º 1080/21.0T8FNC.L1.S1, Relator Fernando Baptista; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-01-2022, Processo n.º 1451/16.4T8MTS.P1.S1, Relator Nuno Pinto Oliveira; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-10-2022, Processo 14521/20.5T8PRT.P1, Relator Carlos Portela, todos disponíveis em www.dgsi.pt, última consulta em 30-03-2025.

contratos à distância, atue de acordo com objetivos que não se integram no âmbito da sua atividade comercial e profissional", excluindo, assim, da tutela legal as pessoas coletivas.

Havendo dúvida sobre a qualidade de consumidor, face às regras de repartição do ónus da prova previstas no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, cabe ao autor alegadamente lesado o ónus de tal prova[14].

É relevante destacar que, no caso de uso misto, o artigo 49.º do Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro (regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770), dispõe o seguinte: "a verificação de um uso profissional dos bens, conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato, não obsta à aplicação do regime previsto no presente decreto-lei"[15].

Por conseguinte, a tentativa de alargar o conceito de consumidor às pessoas coletivas desvirtua a essência do Direito Contratual do Consumo, cujo objetivo primordial consiste na proteção do consumidor enquanto pessoa singular. Com efeito, a noção restrita de consumidor consagrada no artigo 2.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor delimita, a nosso ver, o conceito de consumidor à pessoa singular[16].

---

[14] Neste sentido, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-03-2015, Processo n.º 7002.11.OTBOER.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo I, 2015, pp. 167-173: "face às regras de repartição do ónus da prova contemplados no n.º 1 do art. 342.º do Código Civil, recairá sobre o autor alegadamente lesado, primeira e decisivamente, provar a sua qualidade de "consumidor"". Também, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27-05-2014, Processo n.º 544/10.6TBCVL.C1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 30-03-2025.

[15] No direito da União Europeia já se adotava o critério do uso predominante. A exemplo, o considerando 17 da Diretiva 2011/83/EU, relativa aos direitos dos consumidores, determina que, "no caso dos contratos com dupla finalidade, se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade e se o objetivo da atividade for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa pessoa deverá ser igualmente considerado consumidor", *vide* JUÁREZ TORREJÓN, Ángel, *Garantías y Servicios Postventa a Favor de los Consumidores*, Marcial Pons, Madrid, 2016, pp. 55-58; CARVALHO, Jorge Morais e CARVALHO, Joana Campos, "O(s) Contrato(s) de Fornecimento de Conteúdos ou Serviços Digitais", *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, Gestlegal, Coimbra, 2022, pp. 415-416.

[16] Neste sentido, *vide* MORAIS, Fernando de Gravato, *Teoria Geral das Obrigações. A Relação Jurídica Obrigacional – Fontes das Obrigações: Contratos*, Vol. I, Editora d´Ideias, Coimbra, 2024, p. 20.

Neste sentido, entendemos que o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, não abrange as pessoas coletivas, encontrando-se delimitado à noção de consumidor enquanto pessoa singular, nos termos previstos no artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor[17].

III – O Decreto-lei 95/2006, de 29 de maio: aspetos gerais

O Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, que estabelece regras para a comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. A contratação à distância, caracterizada pela ausência de contacto presencial entre as partes, impõe a necessidade de um quadro normativo que assegure o equilíbrio das relações entre consumidores e prestadores de serviços.

O Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, aplica-se à contratação à distância de diversos serviços financeiros, abrangendo, "qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de investimento ou de pagamento e os relacionados com a adesão individual e fundos abertos" (artigo 2.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio).

A contratação à distância apresenta riscos acrescidos para os consumidores, como a falta de informação ou o risco de práticas comerciais desleais[18]. Para fazer face a esses riscos, o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, estabelece regras claras sobre o tipo de informações que devem ser fornecidas antes da celebração do contrato, garantindo que o consumidor possa tomar uma decisão informada.

---

[17] Em sentido oposto, defendendo a extensão do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, aos consumidores coletivos, encontramos BOURA, Marta, "Serviços Financeiros à Distância", *Estudos de Direito do Consumo*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 803-830.

[18] *Vide* CAPELA, Joana Braga, *A Proteção do Consumidor e a Publicidade na Diretiva 2005/29/CE – Práticas Comerciais Desleais e Especificidades no Setor Digital*, Almedina, Coimbra, 2025, pp. 93-149.

Entre os principais aspetos do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, destacam-se a obrigação de prestação de informação pré-contratual, o direito de livre resolução do contrato dentro de um determinado prazo e a previsão de mecanismos de resolução de litígios. Assim, este regime jurídico visa promover a confiança e a transparência na comercialização de serviços financeiros à distância, equilibrando a posição do consumidor face ao prestador de serviços financeiros.

Em suma, o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, representa um avanço significativo na proteção dos consumidores na contratação à distância de serviços financeiros, ao estabelecer um conjunto de normas que asseguram transparência, equidade e segurança, reforçando os deveres de informação a cargo dos prestadores de serviços financeiros e garantindo mecanismos eficazes de proteção.

IV - A contratação à distância e os deveres de informação

O principal objetivo do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio é garantir um elevado nível de proteção do consumidor, assegurando que a celebração de contratos à distância no setor financeiro decorra de forma transparente, com o acesso a toda a informação e em conformidade com o princípio da boa-fé[19].

Importa salientar que o artigo 227.º, n.º 1, do Código Civil impõe uma limitação à liberdade contratual[20]. O referido artigo estabelece um espaço que gera condutas pautadas por uma confiança mútua entre as partes, sendo que essas condutas devem ser orientadas pelo princípio da boa-fé. Caso este princípio seja violado, ambas as partes incorrerão em responsabilidade pré-contratual[21].

---

[19] Sobre o princípio da boa-fé, *vide*, entre todos, ANTUNES, Henrique Sousa, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2025, pp. 128-130; FONSECA, Ana Taveira da, *Teoria Geral das Obrigações*, UCP Editora, Lisboa, 2024, pp. 67-69; SEQUEIRA, Elsa Vaz, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., UCP Editora, Lisboa, 2024, pp. 124-132.

[20] *Vide* PRATA, Ana, *Notas Sobre Responsabilidade Pré-Contratual*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2002, p. 25.

[21] Cfr. SILVA, Eva Sónia Moreira da, *Da Responsabilidade Pré-Contratual por Violação dos Deveres de Informação*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 39-54.

Nas relações de consumo, o artigo 9.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor reforça a regra estabelecida no artigo 227.º do Código Civil, ao dispor que "o consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos"[22].

No âmbito da contratação à distância de serviços financeiros, assume particular importância o dever de informação pré-contratual que recai sobre os prestadores de serviços. Este dever, consagrado no Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, visa assegurar a proteção do consumidor e garantir a transparência e o equilíbrio nas relações contratuais[23].

De acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, a informação e os termos contratuais devem ser comunicados em papel ou noutro suporte duradouro, de forma clara e acessível, e em tempo útil, antes de o consumidor ficar vinculado por uma proposta ou por um contrato celebrado à distância. Caso a iniciativa da contratação parta do consumidor e o meio utilizado não permita o fornecimento imediato da informação, incumbe ao prestador assegurar o cumprimento desta obrigação imediatamente após a celebração do contrato. Durante toda a relação contratual, o consumidor poderá exigir, em qualquer momento, a disponibilização dos termos do contrato em suporte de papel.

A clareza da informação prestada é igualmente imposta no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, exigindo que a comunicação identifique de forma inequívoca os objetivos comerciais do prestador e seja adaptada ao meio de comunicação utilizado, respeitando os princípios da boa-fé.

No que respeita à informação relativa ao prestador de serviços, o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, estabelece a obrigatoriedade de

[22] Neste sentido, *vide* PRATA, Ana, *Responsabilidade Pré-Contratual: Uma Perspectiva Comparada dos Direitos Brasileiros e Português*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 282.
[23] *Vide* DIEGA, Guido Noto La, *Internet of Things and the Law – Legal Strategies for consumer – Centric Smart Technologies*, Routledge, Oxfordshire, 2023, p. 117.

comunicação ao consumidor da identidade e da atividade principal do prestador, da localização da respetiva sede ou domicílio profissional, da identidade de eventuais representantes no Estado-Membro da residência do consumidor, do número de registo na conservatória do registo comercial ou registo público equivalente, bem como da indicação da autoridade competente que supervisione a atividade do prestador, caso esta esteja sujeita a um regime de autorização prévia.

Por sua vez, o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, determina que "deve ser prestada ao consumidor a seguinte informação sobre o serviço financeiro: a) descrição das principais características do serviço financeiro; b) preço total devido pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, incluindo o conjunto das comissões, encargos e despesas inerentes e todos os impostos pagos através do prestador ou, não podendo ser indicado um preço exato, a base de cálculo do preço que permita a sua verificação pelo consumidor; c) indicação da eventual existência de outros impostos ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele faturados; d) custos adicionais decorrentes, para o consumidor, da utilização de meios de comunicação à distância, quando estes custos adicionais sejam faturados; e) período de validade das informações prestadas; f) instruções relativas ao pagamento; g) indicação de que o serviço financeiro está associado a instrumentos que impliquem riscos especiais relacionados com as suas características ou com as operações a executar; h) indicação de que o preço depende de flutuações dos mercados financeiros fora do controlo do prestador e que os resultados passados não são indicativos dos resultados futuros".

No que respeita à informação relativa ao contrato à distância, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, "deve ser prestada ao consumidor a seguinte informação relativa ao contrato à distância: a) a existência ou inexistência do direito de livre resolução previsto no artigo 19.º, com indicação da respetiva duração, das condições de exercício, do montante que pode ser exigido ao consumidor nos termos dos artigos 24.º e 25.º e das consequências do não exercício de tal direito; b) as instruções sobre o exercício do direito de livre resolução, designadamente quanto ao endereço, geográfico ou eletrónico, para

onde deve ser enviada a notificação deste; c) a indicação do Estado membro da União Europeia ao abrigo de cuja lei o prestador estabelece relações com o consumidor antes da celebração do contrato à distância; d) a duração mínima do contrato à distância, tratando-se de contratos de execução permanente ou periódica; e) os direitos das partes em matéria de resolução antecipada ou unilateral do contrato à distância, incluindo as eventuais penalizações daí decorrentes; f) a lei aplicável ao contrato à distância e o tribunal competente previstos nas cláusulas contratuais" acrescentando que "a informação sobre obrigações contratuais a comunicar ao consumidor na fase pré-contratual deve ser conforme à lei presumivelmente aplicável ao contrato à distância".

Cumpre ainda observar o dever de prestar informações sobre os mecanismos de proteção do consumidor, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, nomeadamente no que respeita aos sistemas de indemnização aos investidores e da garantia de depósitos, bem como a existência ou inexistência de meios extrajudiciais de resolução de litígios e ao respetivo modo de acesso.

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, estabelece que, no caso de comunicações telefónicas com o consumidor, o prestador deve identificar-se e indicar o objetivo comercial do contacto. Com o consentimento do consumidor, o prestador deve informar sobre a identidade do interlocutor, as principais características do serviço, o preço total, possíveis custos adicionais e, se aplicável, o direito de livre resolução. O prestador deve também disponibilizar outras informações, caso o consumidor solicite. Além disso, deve fornecer toda a informação prevista posteriormente, conforme o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio.

A par do direito à informação, assume particular relevância, no âmbito da contratação à distância de serviços financeiros, o direito de livre resolução, previsto nos artigos 19.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio. No contexto da proteção dos direitos dos consumidores, destaca-se este direito, também referido

em diversos diplomas legais sob múltiplas designações[24], como direito de retratação, direito de livre revogação ou direito de resolução[25]. Este direito confere ao consumidor a faculdade de resolver o contrato dentro de um prazo legalmente previsto, sem necessidade de apresentar qualquer justificação e sem que daí resulte qualquer encargo para o consumidor.

Assim, de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, o consumidor pode resolver livremente o contrato à distância, sem necessidade de indicar o motivo e sem que possa haver lugar a qualquer pedido de indemnização ou penalização.

O prazo para o exercício do direito de livre resolução encontra-se previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, e deverá ocorrer no prazo de 14 dias, salvo nos contratos de seguro de vida e nos relativos à adesão individual a fundos de pensões abertos, casos em que o prazo se estende a 30 dias. O referido prazo inicia-se na data da celebração do contrato ou na data em que o consumidor receba os termos contratuais e as informações exigidas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio. No caso específico dos contratos de seguro de vida, o prazo conta-se a partir da data em que o tomador do seguro tenha sido informado da celebração do contrato.

Existem, no entanto, exceções ao direito de livre resolução, previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que não é aplicável nas seguintes situações: "a) prestação de serviços financeiros que incidam sobre instrumentos cujo preço dependa de flutuações do mercado, insuscetíveis de controlo pelo prestador e que possam ocorrer no período de livre resolução; b) seguros de viagem e de bagagem; c) seguros de curto prazo, de duração inferior a um mês; d) contratos de crédito destinados à aquisição, construção, conservação ou beneficiação de bens imóveis; e) contratos de crédito garantidos por direito real que onere bens imóveis; f) contratos de crédito para financiamento, total ou parcial,

[24] *Vide* MORAIS, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, 2007, pp. 152 e 153.
[25] Para uma análise mais detalhada do direito de livre resolução, *vide*, MACHADO, Sérgio Manuel da Costa, "O exercício do direito de arrependimento nos contratos de consumo em Portugal: questões inerentes à sustentabilidade ambiental", *Actualidad Juridica Iberoamericana*, n.º 22, 2025, pp. 840-875.

do custo de aquisição de um bem ou serviço cujo fornecedor tenha um acordo com o prestador do serviço financeiro, sempre que ocorra a resolução do contrato de crédito, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de abril; g) contratos de crédito para financiamento, total ou parcial, do custo de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis, cujo vendedor tenha um acordo com o prestador do serviço financeiro, sempre que ocorra a resolução do contrato de crédito nos termos do n.º 6 do artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto".

Desta forma, o direito de livre resolução surge como um importante instrumento de proteção do consumidor na contratação à distância de serviços financeiros, promovendo a transparência e o equilíbrio na relação contratual[26].

Não podemos deixar de observar que o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, apresenta diversas insuficiências que comprometem a eficácia da proteção do consumidor no atual ambiente digital, nomeadamente no que diz respeito à falta de informação sobre o exercício do direito de livre resolução[27]. Este Decreto-Lei revela fragilidades que afetam a sua capacidade de proteger eficazmente os consumidores na contratação de serviços financeiros à distância, especialmente no contexto digital.

---

[26] O Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo Leonhard (C-301/18), de 04-06-2020, ECLI:EU:C:2020:427, pronunciou-se sobre o exercício do direito de livre resolução nos contratos à distância relativos a serviços financeiros. Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2002/65/CE, o prestador de serviços deve restituir ao consumidor, no prazo máximo de trinta dias, as quantias recebidas, com exceção do montante correspondente aos serviços efetivamente prestados. O órgão jurisdicional de reenvio questionou se, para além do reembolso do capital e dos juros pagos, o consumidor poderia igualmente exigir uma indemnização pela utilização dessas quantias por parte do prestador de serviços, nos termos do Código Civil alemão (BGB). O Tribunal respondeu negativamente, esclarecendo que a Diretiva estabelece um regime de harmonização máxima, o que impede os Estados-Membros de adotarem disposições mais favoráveis ao consumidor que não estejam expressamente previstas. Assim, concluiu que o direito nacional não pode atribuir ao consumidor uma indemnização pela utilização dos montantes pagos, para além do reembolso do capital e dos juros. Disponível em www.curia.europa.eu, última consulta em 28-03-2025.

[27] Podemos verificar a falta de informação, nomeadamente no que respeita ao exercício do direito de livre resolução, devido à falta de envio da apólice de seguro no caso decidido pelo Julgado de Paz do Porto, de 16-03-2016, Processo n.º 556/2015-JP, Relator Luís Filipe Guerra. Neste caso, um consumidor contratou um seguro por telefone e foi informado de que teria trinta dias para cancelar o contrato após receber a apólice. Contudo, a seguradora não conseguiu provar que a apólice foi entregue ao consumidor. Como o prazo para resolver o contrato só começa a contar a partir da receção da apólice, o Julgado de Paz do Porto entendeu que o prazo não tinha começado a contar, permitindo que o consumidor exercesse o seu direito de livre resolução três anos após a celebração do contrato. Disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 30-03-2025.

Perante as fragilidades da contratação à distância de serviços financeiros, a Diretiva (UE) 2023/2673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e revoga a Diretiva 2002/65/CE, coloca em evidência, no considerando 41, que os "padrões obscuros" são práticas utilizadas nas interfaces digitais que prejudicam ou manipulam a capacidade dos consumidores de tomarem decisões autónomas e informadas, especialmente nos contratos de serviços financeiros celebrados à distância.

Nota-se que as preocupações com a melhoria dos aspetos relacionados com a informação ao consumidor estão evidenciadas na Diretiva (UE) 2023/2673, de 22 de novembro, nomeadamente no considerando 15, ao referir que "a regra relativa a explicações adequadas deverá assegurar uma maior transparência e proporcionar ao consumidor o direito de solicitar a intervenção humana quando interage com o profissional através de interfaces em linha totalmente automatizadas, como robôs de conversação, aconselhamento automatizado, ferramentas interativas ou meios semelhantes". Estas preocupações estendem-se igualmente ao direito de livre resolução, como resulta do considerando 36 "a fim de assegurar o exercício efetivo do direito de retratação, o procedimento para exercer este direito não deverá ser mais complexo do que o procedimento para celebrar o contrato à distância" e no considerado 37, que dispõe que, "se, além de outros meios de retratação em vigor, como a forma prevista no Anexo I-B da Diretiva 2011/83/UE, o profissional oferecer a possibilidade de celebração de contratos à distância através de uma interface em linha, como um sítio Web ou uma aplicação, deverá ser obrigado a permitir que o consumidor exerça o direito de retratação de tal contrato através de uma função. Tal deverá assegurar que os consumidores possam proceder à retratação de um contrato com a mesma facilidade com que o celebraram. Para o efeito, o profissional deverá proporcionar ao consumidor uma função de retratação que seja fácil de encontrar, esteja permanentemente disponível e seja claramente visível durante o prazo de retratação. O consumidor deverá poder encontrar e aceder à função de forma fácil e simples. Por exemplo, o consumidor não deverá ter de seguir procedimentos para

encontrar ou aceder à função, como o descarregamento de uma aplicação se o contrato não tiver sido celebrado através dessa aplicação".

Essa obrigação visa garantir que os consumidores possam exercer o direito de livre resolução com a mesma facilidade com que celebraram o contrato. Para tal, o profissional deve disponibilizar uma funcionalidade de resolução de fácil localização, permanentemente acessível e claramente visível durante todo o prazo aplicável.

Fica clara a preocupação em adaptar a legislação à evolução das tecnologias emergentes, de forma a garantir a proteção do consumidor. Contudo, a contínua adaptação das normas às novas formas de contratação é essencial para assegurar a eficácia dos contratos celebrados à distância de serviços financeiros e combater eventuais práticas comerciais desleais.

V- Considerações finais.

As relações contratuais no setor dos serviços financeiros têm vindo a ser significativamente melhoradas em resultado do avanço tecnológico e da digitalização, nomeadamente através da contratação à distância. Embora esta modalidade proporcione vantagens, como o acesso facilitado a produtos e serviços, também acarreta desafios relevantes, em particular no que respeita à necessidade de garantir a transparência e a proteção do consumidor.

O Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, constituiu um marco fundamental na consagração destes direitos, ao estabelecer obrigações claras quanto à prestação de informação pré-contratual, ao direito de livre resolução e à comunicação detalhada relativamente aos serviços contratados. No entanto, a constante evolução dos meios digitais impõe a necessidade de adaptação contínua do enquadramento normativo às novas realidades, o que se encontra refletido na Diretiva (UE) 2023/2673, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023. Esta Diretiva visa reforçar a proteção dos consumidores face

a práticas comerciais desleais, promovendo uma maior clareza e segurança jurídica. Neste contexto, coloca-se o desafio de conceber um quadro jurídico que seja simultaneamente flexível e capaz de se adaptar às novas tecnologias emergentes.

Bibliografia

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005.

AÑOVEROS TERRADAS, Beatriz, "El dilema del consumidor europeo: "paternalismo excesivo" o autonomía individual", *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 16, n.º 2, 2024, pp. 88-100.

ANTUNES, Ana Filipa Morais e MOREIRA, Rodrigo, *Comentário ao Código Civil – Direito das Coisas*, Coordenação de Henrique Sousa Antunes, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021.

ANTUNES, Henrique Sousa, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2025.

ANTUNES, José Engrácia, "O Conceito de Consumidor", *Revista de Direito Civil*, n.º 4, 2018, pp. 771-796.

ANTUNES, José Engrácia, "Os Contratos à Distância", *Cyberlaw By Cijic*, n.º 12, 2024, pp. 12-53.

BOURA, Marta, "Serviços Financeiros à Distância", *Estudos de Direito do Consumo*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 803-830.

CAPELA, Joana Braga, *A Proteção do Consumidor e a Publicidade na Diretiva 2005/29/CE – Práticas Comerciais Desleais e Especificidades no Setor Digital*, Almedina, Coimbra, 2025.

CARVALHO, Jorge Morais, "O Conceito de Consumidor no Direito Português", *Estudos de Direito do Consumidor,* n.º 14, 2018, pp. 185-232.

CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.

CARVALHO, Jorge Morais e CARVALHO, Joana Campos, "O(s) Contrato(s) de Fornecimento de Conteúdos ou Serviços Digitais", *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, Gestlegal, Coimbra, 2022, pp. 409-445.

CERINI, Diana, "La commercializzazione a distanza di servizi finanziari ai consumatori: lieto fine comunitário nella diretiva 2002/65/CE", *Diritto ed Economia dell´Assicurazione*, n.º 2, 2003, pp. 425-440.

CORDEIRO, António Menezes, "A Tutela do Consumidor de Produtos Financeiros", *Liber Amicorum Mário Frota – A causa dos direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 51-60.

CORDEIRO, António Menezes, *Código Civil Comentado – Direito das Coisas*, Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2024.

DIEGA, Guido Noto La, *Internet of Things and the Law – Legal Strategies for consumer Centric Smart Technologies*, Routledge, Oxfordshire, 2023.

DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, 4.ª ed., Principia, Lisboa, 2020.

FONSECA, Ana Taveira da, *Teoria Geral das Obrigações*, UCP Editora, Lisboa, 2024.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Pedro Mario*, La contratación a distancia de servicios financeiros con consumidores tras la Directiva (EU) 2023/2673*, Aranzadi, Madrid, 2025.

HIDALGO CEREZO, Alberto, *Nuevas Tendencias de Derecho de Consumo – Aspectos generales, legislación especial y de consumo digital*, Dykinson, Madrid, 2023.

JUÁREZ TORREJÓN, Ángel, *Garantías y Servicios Postventa a Favor de los Consumidores*, Marcial Pons, Madrid, 2016.

LASARTE, Carlos, *Manual Sobre Protección de Consumidores y Usuarios*, 12.ª ed., Dykinson, Madrid, 2022.

MACHADO, Sérgio Manuel da Costa, "Direitos Digitais dos Consumidores: a portabilidade transfronteiriça de conteúdos e a proibição do geoblocking", *Yearbook E-TEC 2024*, School of Law - University of Minho, JusGov - Research Centre for Justice and Governance, Braga, 2024, pp. 75-95.

MACHADO, Sérgio Manuel da Costa, "O exercício do direito de arrependimento nos contratos de consumo em Portugal: questões inerentes à sustentabilidade ambiental", *Actualidad Juridica Iberoamericana*, n.º 22, 2025, pp. 840-875.

MIRANDA SERRANO, Luis María, "Nuevas reglas de la EU relativas al desistimiento del consumidor en los contratos a distancia sobre servicios financieiros y a través de interfaces en línea", *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 17, n.º 1, 2025, pp. 527-570.

MORAIS, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, 2007.

MORAIS, Fernando de Gravato, *Teoria Geral das Obrigações. A Relação Jurídica Obrigacional – Fontes das Obrigações: Contratos*, Vol. I, Editora d´Ideias, Coimbra, 2024.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Contrato de Compra e Venda – Introdução, Formação do Contrato*, Vol. I, Gestlegal, Coimbra, 2021.

PARACAMPO, Maria-Teresa, "La direttiva 2002/65/CE sulla commercializzazione a distanza di servizi finanziari e la tutela del consumatore", *La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*, Vol. 19, 2003, pp. 382-428.

PRATA, Ana, *Responsabilidade Pré-Contratual: Uma Perspectiva Comparada dos Direitos Brasileiros e Português*, Almedina, Coimbra, 2018.

PRATA, Ana, *Notas Sobre Responsabilidade Pré-Contratual*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2002.

RONCARARTI, Francesca, "La direttiva 2002/65/CE concernente la commercializzazione a distanza di servizi finanziari ai consumatori", *Banca Impresa Società*, Vol. 23, n.º 1, 2004, pp. 81-116.

SANDE MAYO, Maria Jesús., "La evolución del concepto de consumidor en el ordenamento interno y comunitário", *Dereito: Revista Xuridica da Universidade de Santiago de Compostela*, n.º 1, 2028, pp. 119-152.

SEQUEIRA, Elsa Vaz, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., UCP Editora, Lisboa, 2024.

SILVA, Eva Sónia Moreira da, *Da Responsabilidade Pré-Contratual por Violação dos Deveres de Informação*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2006.

Jurisprudência Consultada:

Tribunal de Justiça da União Europeia, processo Leonhard (C-301/18), de 04-06-2020, ECLI:EU:C:2020:427, disponível em www.curia.europa.eu, última consulta em 28-03-2025.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-03-2015, Processo n.º 7002.11.OTBOER.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo I, 2015, pp. 167-173.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-01-2022, Processo n.º 1451/16.4T8MTS.P1.S1, Relator Nuno Pinto Oliveira, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 30-03-2025.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-05-2023, Processo n.º 1080/21.0T8FNC.L1.S1, Relator Fernando Baptista, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 30-03-2025.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27-05-2014, Processo n.º 544/10.6TBCVL.C1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 30-03-2025.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-10-2022, Processo 14521/20.5T8PRT.P1, Relator Carlos Portela, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 30-03-2025.

Sentença do Julgado de Paz do Porto, de 16-03-2016, Processo n.º 556/2015-JP, Relator Luís Filipe Guerra, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 30-03-2025.